



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ***PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM***

**PJ/PG.Nº 327/2025**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 311/2025, de autoria do Vereador Pedro Luiz, que "Altera a Lei nº 5.411, de 25 de outubro de 2023 que Dispõe sobre o Direito dos usuários ao acesso às informações acerca dos plantões médicos na rede municipal de saúde" e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo alterar a Lei Municipal nº 5.411/2023, ampliando as obrigações de divulgação de informações sobre plantões médicos nas unidades de saúde municipais, incluindo dados dos profissionais plantonistas.

*Ab initio*, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
*(...)”*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”*

Acerca do aspecto material, o projeto em análise visa aumentar o acesso da população às informações inerentes aos plantões médicos na rede municipal de saúde, fomentando, assim, os princípios da publicidade e da transparência.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a proposição encontra fundamento no direito constitucional à informação nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, vejamos:

*“Art. 5º (...)*

*XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”*

Em raciocínio semelhante, o art. 37 da Constituição da República prevê a publicidade e a eficiência como princípios a serem seguidos por qualquer dos Poderes, nesse aspecto, o art. 37, §3º, inciso II do referido dispositivo Constitucional, prevê o acesso dos usuários a registros administrativos, notemos:

*“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”*

*(...)*

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

*(...)*

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII*

*(...)*

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município de Contagem também traz, em seu artigo 24, a obrigatoriedade de se observar o princípio da publicidade em toda atividade da Administração Pública, vejamos:

*“Art. 24 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”*

Demais disso, a União, ao dispor a respeito de normas gerais sobre a matéria, editou a Lei nº 12.527/2012, conhecida por "Lei de Acesso à Informação", que normatizou o acesso às informações públicas sob a tutela de órgãos e entidades governamentais, aplicáveis a todas as entidades federativas.

Nesse sentido, imperioso destacar, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente e diretamente aplicável ao caso em exame, julgou pela constitucionalidade de lei municipal com objeto idêntico ao do presente projeto.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

No Recurso Extraordinário 1.481.861/SP, julgado em 3 de fevereiro de 2025, o Ministro Nunes Marques analisou lei municipal que determinava a disponibilização obrigatória de "relação de nomes, especialidade e horários dos profissionais que atendem em unidades públicas de saúde", concluindo pela ausência de vício de iniciativa.

Conforme o entendimento firmado naquela decisão:

*"A lei analisada implementou uma política pública que determina a divulgação, pelos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, dos horários de atendimento de todos os profissionais de saúde do SUS no município. Tal medida não interfere no núcleo reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo no que diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, à estrutura de seus órgãos ou ao regime jurídico dos servidores públicos."*

O Ministro Relator esclareceu ainda que a Lei Municipal "não trata dos assuntos interditados, a contrário sensu, pelo Tema 917 à iniciativa parlamentar: i) estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e ii) regime jurídico de servidores públicos. Limita-se, isto sim, a criar obrigação ao Poder Executivo de informar aos munícipes quanto aos profissionais que atendem em unidades públicas de saúde." Vejamos:

**"PODER JUDICIÁRIO**  
**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 1.481.861/SP**  
**COMARCA DE ORIGEM: São José do Rio Preto/SP**  
**RECORRENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO**  
**PRETO**  
**RELATOR: Ministro NUNES MARQUES**

## **EMENTA**

***Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Divulgação de informações de interesse público em unidades de saúde do SUS. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal não configurada. Recurso provido.***

## **I. Caso em exame**

***1. Recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 102, III, a, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente, em parte, ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 14.259/2022 do Município de São José do Rio Preto/SP, que determinou a divulgação dos nomes, especialidades e horários dos profissionais de saúde que atuam em unidades públicas de saúde do SUS.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei nº 14.259/2022, de iniciativa parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre os profissionais de saúde nas unidades públicas do SUS, viola a competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre atos de gestão e organização da Administração Pública.

## **III. Razões de decidir**

3. O Plenário do STF, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ), firmou entendimento de que não configura usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo lei municipal que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da estrutura ou das atribuições de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. A Lei Municipal nº 14.259/2022 não versa sobre a estrutura ou o regime jurídico de servidores públicos, mas apenas impõe obrigação de transparência ao Poder Executivo, em consonância com o princípio da publicidade dos atos administrativos.

5. Reconhecimento da constitucionalidade da norma municipal, por não haver violação à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo municipal.

## **IV. Dispositivo e tese**

6. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade.

**Tese de julgamento:** “1. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei municipal que cria obrigação de divulgação de informações de interesse público em unidades de saúde, desde que não trate da estrutura administrativa ou do regime jurídico de servidores. 2. O princípio da publicidade justifica a obrigação de transparência de informações sobre profissionais de saúde que atuam no SUS.”

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, arts. 2º, 37, caput e 84, II. **Jurisprudência relevante citada:** STF, ARE 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 17.06.2017.”

*Data do julgado: 3 de fevereiro de 2025.”*

Dessa forma, tendo em vista que a proposição não disciplina a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço municipal de saúde, restringindo-se a prever a obrigação de informações acerca dos plantões médicos, não há que se falar em vício de iniciativa no que tange a matéria, vez que a obrigatoriedade já decorre do art. 37 da Constituição da República.

Contudo, a Lei nº 5.411/2023, objeto da alteração proposta, possui apenas três artigos em sua estrutura original, porém o projeto em análise pretende alterar artigos inexistentes (especificamente o Art. 4º da Lei 5.411/2023), configurando impossibilidade técnica que viola a Lei Complementar nº 95/98.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o art. 3º estabelece que "*O Poder Executivo regulamentará os demais dispostos nesta lei*", redação que contraria o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. A expressão "demais dispostos" é imprecisa e genérica, violando os princípios de clareza e precisão normativa.

Além disso, o projeto refere-se no art.3º à "renumeração dos demais artigos" sem que haja estrutura normativa que justifique tal procedimento, considerando que a lei original contém apenas três dispositivos.

Infere-se, ao analisar a proposição que o Vereador pretende ampliar os meios de divulgação, sendo que a eletrônica deverá observar o disposto no art. 1º da Lei nº 5.411/2023 e a colocação em quadros de aviso corresponde ao novo artigo que está sendo acrescentado.

Dessa forma, salvo melhor juízo, sugere-se à Comissão que emende o projeto para promover a correção e revisão da técnica legislativa da proposição, sugerindo-se as seguintes adequações:

## Alteração da redação do art. 1º do projeto de lei para:

Art. 1º - Ficam acrescidos os arts. 1º - A, 1º - B e 1º - C à Lei nº 5.411, de 25 de outubro de 2023, com a seguinte redação:

*"Art. 1º - A - As unidades de saúde da rede pública municipal deverão disponibilizar, em painel fixado no hall de entrada das referidas unidades, em local visível ao público, a relação dos médicos plantonistas, contendo:*

- I. Nome completo dos profissionais, CRM e especialidade;*
- II. Horário de início e término da escala de cada profissional;*
- III. Nome do diretor ou gerente responsável pela unidade de saúde;*
- IV. Informação da presença ou ausência dos plantonistas;*
- V. Número de telefone da Ouvidoria da Saúde;*
- VI. Orientações sobre o procedimento para eventuais reclamações.*

*Art. 1º - B - A relação dos médicos plantonistas deverá ser atualizada a cada troca de turno da escala de plantão.*

*Art. 1º - C - Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o usuário poderá apresentar reclamação ao diretor ou gerente responsável pela unidade de saúde ou à Ouvidoria da Saúde."*

## Supressão dos arts. 2º e 3º do projeto de lei.

## Acrescente-se, onde couber, ao projeto de lei:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. O art. 2º da Lei nº 5.411, de 25 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 2º O Poder Executivo deverá divulgar as informações previstas no art. 1º em sítio eletrônico oficial.”*

## Renumeração do atual art.4º.

Tais correções visam observar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conferindo maior clareza, precisão e correção técnica ao texto normativo.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações acima, manifestamo-nos ***pela legalidade e constitucionalidade do 311/2025 de autoria do Vereador Pedro Luiz.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 06 de junho de 2025.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**